CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 61/2021

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Dispõe sobre limitação na aplicação de penalidades administrativas nos casos de infrações relativas a medidas restritivas impostas face ao estado de calamidade relacionado ao novo coronavírus

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 61/2021 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual dispõe sobre limitação na aplicação de penalidades administrativas nos casos de infrações relativas a medidas restritivas impostas face ao estado de calamidade relacionado ao novo coronavírus.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre limitação na aplicação de penalidades administrativas nos casos de infrações relativas a medidas restritivas impostas face ao estado de calamidade relacionado ao novo coronavírus.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Outrossim, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Todavia, com o intento de aprimoramento da propositura legislativa e em consenso unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final fica sugerida a adoção das seguintes emendas de autoria do Vereador Edvaldo Brito:

EMENDA 01 (modificativa):

Altera-se a redação do art. 2° do Projeto de Lei n° 61/2021, sendo a mesma composta doravante pelos seguintes termos:
"Art. 2°. Em casos de descumprimento de medidas restritivas relativas ao novo coronavírus, a penalidade inicial a ser aplicada na primeira infração, da pessoa física ou jurídica, será a advertência, salvo quando justificado pelo aplicador da penalidade, a necessidade de aplicação de outra modalidade de sanção administrativa."

EMENDA 02 (supressiva):
Suprime-se o art. 3° do Projeto de Lei n° 61/2021.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI N° 61/2021** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI N° 61/2021.**

Sala das Comissões, 10 de março de 2021

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final